



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.163 - SC (2010/0112193-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO E OUTRO**
ADVOGADO : **ROSANGELA NICOLA DE CASTRO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH**
: **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**
: **FELIPE DA SILVA FERRERI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 381/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* (ARTS. 128 E 460 DO CPC). INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Pronuncia-se a não ocorrência do reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusula contratual se, nas razões da apelação, houve a provocação do Tribunal de origem, que acolheu a insurgência. Inaplicável, portanto, a Súmula n. 381/STJ.

2. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se, plenamente, à natureza do provimento conferido ao autor pelo acórdão recorrido, não há falar em julgamento *extra petita* (arts. 128 e 460 do CPC).

3. Na aplicação do direito à espécie, o magistrado deve decidir os pontos controversos nos limites das balizas prescritas pelo autor, atendo-se aos requerimentos ao final postulados, sem, contudo, abster-se da interpretação lógico-sistemática das questões desenvolvidas na petição inicial. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.163 - SC (2010/0112193-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO E OUTRO**
ADVOGADO : **ROSANGELA NICOLA DE CASTRO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH**
 : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**
 : **FELIPE DA SILVA FERRERI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

OSMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO E OUTRO interpõem agravo regimental contra decisão que, conhecendo em parte do recurso especial da parte ora agravada e dando-lhe provimento, recebeu a ementa abaixo:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. TABELA PRICE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA N. 381/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

2. 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas' – Súmula n. 381/STJ.

3. A aferição da ocorrência do cerceamento de defesa frente à conclusão adotada na instância ordinária – em especial, acerca do deferimento ou não da produção provas, ao enfoque de serem necessárias ou desnecessárias – demanda o reexame de matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A análise do pleito recursal, no contexto do contrato de financiamento habitacional formalizado entre as partes, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido."

Preliminarmente, a parte agravante defende a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e falta de prequestionamento do art. 128 do CPC. No tocante ao mérito, sustenta o seguinte:

"O Agravado reputa como *extra petita* o afastamento da Tabela Price, alegando que o Agravante não pediu o afastamento da mesma.

Tal assertiva não corresponde à verdade!!!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravante, por toda a exordial insurgiu-se contra a capitalização e requereu a aplicação de juros simples, não capitalizados:

- * *Fl. 03: Tal débito ora contestado, foi excessivamente onerado, em cascata, com aplicação de índice espúrio de correção monetária, capitalização de juros através da inversão da Tabela Price (...);*
- * *Fl. 15: O método (Price!!!) traduz-se num anatocismo progressivo e cumulativo não previsto na legislação vigente (...)*
- * *Fl. 04: Da análise do mútuo, verificou-se que as taxas aplicadas pelo Banco-Réu na operação de financiamento habitacional foi de 12% a.a. – efetiva –, o que significa juros capitalizados.*
- * *Fl. 21 Requerimentos, item 'c': Aplicação de juros REAIS (simples) de 12% ao ano" (fls. 509/510).*

Após colacionar jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, consigna:

Desta forma, o afastamento da Tabela Price por representar capitalização de juros é medida que se impõe, haja vista que toda a exordial foi voltada para o pedido de aplicação de juros não capitalizados foi efetivamente vedada tanto na sentença (fl. 135), como no Acórdão" (fl. 512).

Consoante petição de fls. 518-527, o presente recurso foi objeto de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.163 - SC (2010/0112193-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 381/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* (ARTS. 128 E 460 DO CPC). INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Pronuncia-se a não ocorrência do reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusula contratual se, nas razões da apelação, houve a provocação do Tribunal de origem, que acolheu a insurgência. Inaplicável, portanto, a Súmula n. 381/STJ.

2. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se, plenamente, à natureza do provimento conferido ao autor pelo acórdão recorrido, não há falar em julgamento *extra petita* (arts. 128 e 460 do CPC).

3. Na aplicação do direito à espécie, o magistrado deve decidir os pontos controversos nos limites das balizas prescritas pelo autor, atendo-se aos requerimentos ao final postulados, sem, contudo, abster-se da interpretação lógico-sistemática das questões desenvolvidas na petição inicial. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O presente recurso reúne condições de êxito.

Considerando que o pedido autoral não é de eliminação da Tabela Price, o acórdão proferido nas apelações cíveis assentou que o Código de Defesa do Consumidor, ao fixar normas de ordem pública e interesse social, permite a sua aplicação, de ofício, para expurgar encargos abusivos.

No entanto, da detida análise das razões expostas na petição inicial e no recurso de apelação, os autores, ora agravantes, veicularam argumentos que, aptos a tornar compreensível a pretendida tutela jurisdicional, delinearam o intuito de elidir a aplicação do mencionado sistema francês de amortização.

Dessa forma, é de se pronunciar a não ocorrência do reconhecimento, de ofício, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade de cláusula contratual – Tabela Price – se, nas razões da apelação, houve a provocação do Tribunal de origem, que acolheu a insurgência. Inaplicável, portanto, a Súmula n. 381 do STJ.

Assim, se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se, plenamente, à natureza do provimento conferido ao autor pelo acórdão recorrido, não há falar em julgamento *extra petita*, tampouco em contrariedade aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

É oportuno aduzir que, na aplicação do direito à espécie, o magistrado deve decidir os pontos controversos nos limites das balizas prescritas pelo autor, atendo-se aos requerimentos ao final postulados, sem, contudo, abster-se da interpretação lógico-sistemática das questões desenvolvidas pela parte ao longo da petição inicial.

Nessa linha de entendimento, dou destaque aos julgados abaixo:

"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 128, 460 E 798 DO CPC.

[...]

3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

4. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

5. O art. 798 do CPC confere ao Juiz ampla liberdade no exercício do poder geral de cautela, não ficando ele adstrito, quando examina pedido cautelar, ao princípio dispositivo traçado pelas partes.

6. Nada impede o Juiz de, com base no poder geral de cautela, determinar de ofício a adoção de medida tendente a garantir a utilidade do provimento jurisdicional buscado na ação principal, ainda que não requerida pela parte.

7. Recurso especial provido." (REsp n. 1.255.398/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/5/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA VARA ESPECIALIZADA. DIREITO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO.

1. A verificação da competência da Vara da Fazenda Pública para prosseguir no julgamento do feito, tendo em vista a privatização do recorrente, demanda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, direito local e, nesse contexto, imune ao crivo do recurso especial. Súmula 280/STF.

2. A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. Precedentes.

3. O pedido é aquilo que se pretende obter com o manejo da demanda, exsurgindo da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da inicial e não somente do capítulo reservado para esse fim. Precedentes.

4. Redução dos valores arbitrados a título de danos morais, tomando em conta que a utilização de documentação falsa por terceiro foi decisiva no equívoco perpetrado pelo recorrente.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp n. 671.964/BA, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 29/6/2009.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE INFERIR O PEDIDO.

1. 'O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' (REsp 120.299/ES, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21/09/1998).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 775.475/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 28/5/2009.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial do Banco do Brasil e negar-lhe provimento** sem alteração das custas processuais e da verba honorária advocatícia anteriormente fixadas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0112193-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.198.163 / SC

Números Origem: 20060118312 20060118312000100 20060118312000200 20060118312000300
20060118312000301 23000383018

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA FERRERI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANGELA NICOLA DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMAR CESAR FERREIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANGELA NICOLA DE CASTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA FERRERI E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.